

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1489/72

Aprovado por Deliberação

Em 16/10/1972

PROCESSO CEE N° 1946/72

INTERESSADO - MALVINA KILSZTAJN

ASSUNTO - Solicita equivalência de estudos feito no estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1. HISTÓRICO

1.1 - Consoante parecer do eminente Conselheiro José Conceição Paixão, adotado pela Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sua sessão de 28.8.1972, e encaminhado a esta Câmara, MALVINA KILSZTAJN, realizou e foi aprovada em curso de 1º grau (8 séries) no Instituto de Educação Hebraico-Brasileiro Renascença, desta Capital.

1.2 - Frequentou, a seguir, os 2º e 3º trimestre do 10º ano da Escola Secundária Prática de Alonei Itzhak, de Israel, onde cursou as seguintes disciplinas: Bíblia, Hebraico, Inglês, Álgebra, Geometria, Ciências Naturais, Ginástica, Desenho, Árabe, História, Física, Química, Preparação Militar.

1.3 - Como aproveitamento escolar, a Escola mencionada informou que em Álgebra seu nível foi baixo; em Física e Química não foi possível classificá-la, ficando dependente de 2ª época para ingressar no 3º trimestre; em Inglês, foi considerada como principiante. Em resumo, o Conselho Pedagógico do estabelecimento resolveu que a aluna deveria prestar exames de 2ª época nas seguintes disciplinas: Geometria, Química, e Trabalhos de Verão em Física e História.

1.4- Ao dirigir-se a este Egrégio Conselho, a requerente não especifica com clareza, a equivalência de estudos pretendida.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Embora a petição de MALVINA KISZTAJN encontre amparo legal no artigo 100 da Lei 4024 e os documentos que apresenta atendam a Deliberação CEE 19/65, não há informações sobre a carga horária das disciplinas que estudou, condição necessária para que pudéssemos dizer sobre a equivalencia de estudos.

2.2. Por outro lado, o próprio documento referente a sua vida escolar esclarece que, nos dois trimestres que estudou em Israel, não foi boa aluna tendo ficado em 2ª época em algumas disciplinas.

3. CONCLUSÃO

A vista do exposto, considerando que a requerente não provou os estudos realizados, em Israel, no 3º trimestre, apresentando baixo rendimentos nos do 2º, somos de parecer que MALVINA KISZTAJN pode matri

cular-se na lã série do 22 Grau conforme parecer da douta Câmara do Ensino de Primeiro Grau, sendo portanto, indeferida sua petição no que se refere à equivalência de estudos a nível de 2º Grau.

São Paulo, 28 de setembro de 1972

a) João Baptista Salles Silva- Relator

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES SILVA.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha e João Baptista Salles da Silva.

São Paulo, 25 de setembro de 1972

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente-